DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12041/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/29878/2016
PROTOCOLO	:	1763985
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA GOMES DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	:	PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/PGJ/2016**
OBJETO DA ATA		REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13KG.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		**PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/PGJ/2016**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		**R$ 12.948,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO		JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES		**YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP**
RELATOR		**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 47/PGJ/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 13/PGJ/2016, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo, acondicionado em botijão de 13kg, tendo como compromitente a empresa YOUSSIF AMIM YOUSSIF -EPP.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, com ressalva pertinente a ausência de minuta de contrato entre os anexos do edital, consoante análise ANA - 2ICE – 52057/2017 (f. 216/222).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 231/232.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial Nº 47/PGJ/2016foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços Nº 13/PGJ/2016.

O objeto do presente certame é o registro de preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo, acondicionado em botijão de 13kg, tendo como compromitente a empresa YOUSSIF AMIM YOUSSIF -EPP.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 01/12/2016 a 01/12/2017, conforme cláusula segunda.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 216/222), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/PGJ/2016 realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência de minuta de contrato entre os anexos do edital, conforme item 1 desta análise.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Youssif Amim Youssif - Epp (CNPJ nº 03.257.078/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 231/232), assim redigido, in verbis*:*

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2016, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/PGJ/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 13/PGJ/2016, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

No tocante à ausência da minuta do contrato no Edital, entendo que a mesma é dispensável no caso concreto, haja vista que o material a ser registrado é de entrega imediata e integral, não resultando em obrigação futura, não havendo, portanto, a necessidade de celebração do contrato.

Ademais, da interpretação do art. 10, §1º, inciso II, do Decreto Estadual n° 14.506/2016 verifica-se que a minuta do contrato no Edital é documento dispensável, somente sendo obrigatório na minuta da Ata de Registro de Preços.

Sendo assim, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 47/PGJ/2016 realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Youssif Amim Youssif - Epp (CNPJ nº 03.257.078/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator